



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 832.423 - MG (2015/0320604-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIMED JUIZ DE FORA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADOS : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA DO COUTO GODINHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. OFENSA AOS ARTS. 165 E 535, AMBOS DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. COBERTURA. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE EXCLUI A COLOCAÇÃO DE *STENT*. SÚMULA Nº 83 DO STJ. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. DECISÃO MANTIDA.

1. As instâncias ordinárias, cotejando o acervo fático-probatório, concluíram que a recusa injustificada de cobertura a tratamento cirúrgico ao beneficiário deu ensejo à indenização por dano moral.
2. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/73 porque o Tribunal de origem enfrentou todas as questões postas, não havendo no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade.
3. O acórdão recorrido se encontra alinhado com a jurisprudência desta Corte que firmou o entendimento de que é possível, à luz do CDC, aferir a abusividade das cláusulas do contrato de plano de saúde que exclui da cobertura a colocação de *stent*.
4. Concluir de forma diversa quanto à satisfação dos requisitos necessários para o deferimento da tutela antecipada dependeria de revolvimento do conjunto fático-probatório da causa, o que não prospera na via especial por força do óbice da Súmula nº 7 do STJ.
5. A operadora do plano de saúde não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência das Súmulas nºs 7 e 83 do STJ.
6. Inaplicabilidade das disposições do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 832.423 - MG (2015/0320604-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIMED JUIZ DE FORA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
ADVOGADA : PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA DO COUTO GODINHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por UNIMED JUIZ DE FORA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. COLOCAÇÃO DE STENTS. OFENSA AOS ARTS. 165 E 535, AMBOS DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COBERTURA. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE EXCLUÍ A COLOCAÇÃO DE STENT. SÚMULA Nº 83 DO STJ. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 349).

Nas razões do regimental (e-STJ, fls. 360/372), a operadora do plano de saúde alega que existe omissão no acórdão recorrido e que não há necessidade do revolvimento de prova. Argumenta, ainda, que não há que se falar na aplicação da Súmula nº 83 do STJ.

Pleiteia, assim, que a decisão monocrática seja reconsiderada por esta Terceira Turma.

A contraminuta não foi apresentada (e-STJ, fl. 377).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 832.423 - MG (2015/0320604-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIMED JUIZ DE FORA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
ADVOGADA : PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA DO COUTO GODINHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. OFENSA AOS ARTS. 165 E 535, AMBOS DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. COBERTURA. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE EXCLUI A COLOCAÇÃO DE *STENT*. SÚMULA Nº 83 DO STJ. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. DECISÃO MANTIDA.

1. As instâncias ordinárias, cotejando o acervo fático-probatório, concluíram que a recusa injustificada de cobertura a tratamento cirúrgico ao beneficiário deu ensejo à indenização por dano moral.
2. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/73 porque o Tribunal de origem enfrentou todas as questões postas, não havendo no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade.
3. O acórdão recorrido se encontra alinhado com a jurisprudência desta Corte que firmou o entendimento de que é possível, à luz do CDC, aferir a abusividade das cláusulas do contrato de plano de saúde que exclui da cobertura a colocação de *stent*.
4. Concluir de forma diversa quanto à satisfação dos requisitos necessários para o deferimento da tutela antecipada dependeria de revolvimento do conjunto fático-probatório da causa, o que não prospera na via especial por força do óbice da Súmula nº 7 do STJ.
5. A operadora do plano de saúde não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência das Súmulas nºs 7 e 83 do STJ.
6. Inaplicabilidade das disposições do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*
7. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 832.423 - MG (2015/0320604-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIMED JUIZ DE FORA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
ADVOGADA : PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA DO COUTO GODINHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada pelo BENEFICIÁRIO contra a OPERADORA, deferiu a antecipação de tutela para realização de procedimento visando a implantação de *stents*, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso da OPERADORA, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE - CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.656/98 - IRRETROATIVIDADE - ATO JURÍDICO PERFEITO - PRÓTESE - COBERTURA EXCLUÍDA - LIMITAÇÃO VÁLIDA - RESPEITO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO PROVIDO.

- Sendo o contrato pactuado em momento anterior à vigência da Lei 9.656/98, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das Leis, consagrado no artigo 5º, XXXVI, da CR/88 e ao ato jurídico perfeito, deve eventual controvérsia a seu respeito ser solucionada à luz das cláusulas do pacto firmado, bem como das disposições do CDC.

- A operadora de plano de saúde não pode responder por obrigações não assumidas de forma expressa no contrato e pelas quais não contribuiu o consumidor. Cientificada a parte contratante sobre a exclusão da cobertura de próteses através das condições gerais fornecidas quando da contratação do seguro, cuja cláusula restritiva, de forma lícita, foi formulada com a clareza necessária e exigida pelo artigo 54, § 4º, do CDC, não pode a operadora do plano de saúde ser obrigada a cobrir dos custos relativos à aquisição do stent pleiteado.

- Há que se repudiar as distorções na aplicação do CDC, mormente quando se utiliza o referido diploma para estender a declaração de vontade de um consumidor com fins a cobrir exatamente aquilo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que ele escolheu não ter porque preferiu não arcar com o preço cobrado pela seguradora. Ora, se é da definição do contrato de seguro a cobertura dos serviços estritamente contratados, o tipo contratual ficaria sepultado em função da pretensa e falsa onipotência do Código de Defesa do Consumidor (e-STJ, fl. 113).

Os embargos de declaração interpostos pela OPERADORA e pelo BENEFICIÁRIO foram parcialmente acolhidos, para corrigir erro material na súmula do acórdão, uma vez que constou em "DAR PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O REVISOR", quando o correto é "NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O RELATOR" (e-STJ, fls. 155/157).

Inconformada, a OPERADORA interpôs recurso especial.

O apelo nobre veio fundamentado na divergência jurisprudencial e na afronta dos arts. **(1)** 165 e 535, I, ambos do CPC/73, por negativa de prestação jurisdicional quanto à inexistência de cobertura para a colocação de *stent*; **(2)** 6º da LINDB; 421 e 422, ambos do CC/02, por ofensa ao princípio da boa-fé, diante da inexistência de cobertura contratual para o procedimento de colocação de *stent*; e, **(3)** 273, I, do CPC/73, ante a ausência dos requisitos necessários à antecipação de tutela.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial interposto em razão da incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Em suas razões, a OPERADORA sustentou que trouxe aos autos elementos suficientes para demonstrar que seja afastada a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

A contraminuta foi apresentada (e-STJ, fls. 328/333).

Em decisão monocrática, neguei provimento ao agravo em recurso especial, nos termos da ementa citada no relatório.

A irresignação não merece prosperar.

A linha argumentativa apresentada pela operadora é incapaz de evidenciar o desacerto da decisão agravada.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido pelos seus próprios fundamentos:

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada pelo BENEFICIÁRIO contra a OPERADORA, deferiu a antecipação de tutela para realização de procedimento visando a implantação de stents, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso da OPERADORA, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE - CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.656/98 - IRRETROATIVIDADE - ATO JURÍDICO PERFEITO - PRÓTESE - COBERTURA EXCLUÍDA - LIMITAÇÃO VÁLIDA - RESPEITO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO PROVIDO.

- Sendo o contrato pactuado em momento anterior à vigência da Lei 9.656/98, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das Leis, consagrado no artigo 5º, XXXVI, da CR/88 e ao ato jurídico perfeito, deve eventual controvérsia a seu respeito ser solucionada à luz das cláusulas do pacto firmado, bem como das disposições do CDC.

- A operadora de plano de saúde não pode responder por obrigações não assumidas de forma expressa no contrato e pelas quais não contribuiu o consumidor. Cientificada a parte contratante sobre a exclusão da cobertura de próteses através das condições gerais fornecidas quando da contratação do seguro, cuja cláusula restritiva, de forma lícita, foi formulada com a clareza necessária e exigida pelo artigo 54, § 4º, do CDC, não pode a operadora do plano de saúde ser obrigada a cobrir dos custos relativos à aquisição do stent pleiteado.

- Há que se repudiar as distorções na aplicação do CDC, mormente quando se utiliza o referido diploma para estender a declaração de vontade de um consumidor com fins a cobrir exatamente aquilo que ele escolheu não ter porque preferiu não arcar com o preço cobrado pela seguradora. Ora, se é da definição do contrato de seguro a cobertura dos serviços estritamente contratados, o tipo contratual ficaria sepultado em função da pretensa e falsa onipotência do Código de Defesa do Consumidor (e-STJ, fl. 113).

Os embargos de declaração interpostos pela OPERADORA e pelo BENEFICIÁRIO foram parcialmente acolhidos, para corrigir erro material na súmula do acórdão, vez que constou em "DAR PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O REVISOR", quando o correto é "NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O RELATOR" (e-STJ, fls. 155/157).

Inconformada, a OPERADORA interpôs recurso especial.

O apelo nobre veio fundamentado na divergência jurisprudencial e na afronta dos arts. (1) 165 e 535, I, ambos do CPC, por negativa de prestação jurisdicional quanto à inexistência de cobertura para a colocação de stent; (2) 6º da LINDB; 421 e 422, ambos do CC/02, por ofensa ao princípio da boa-fé, diante da inexistência de cobertura contratual para o procedimento de colocação de stent; e, (3) 273, I, do CPC, ante a ausência dos requisitos necessários à antecipação de tutela.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial interposto em razão da incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Em suas razões, a OPERADORA sustenta que trouxe aos autos elementos suficientes para demonstrar que seja afastada a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

A contraminuta foi apresentada (e-STJ, fls. 328/333).

É o relatório.

DECIDO.

Como já constou do relatório, a OPERADORA interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela antecipada para realização de procedimento visando a implantação de stents no BENEFICIÁRIO, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), tendo o Tribunal de origem negado provimento ao recurso. O inconformismo não merece prosperar

(1) Da ofensa aos arts. 165 e 535, ambos do CPC

Não há que se falar em omissão no acórdão do Tribunal de origem em relação à inexistência de cobertura para o procedimento de colocação de stent.

Isso porque houve manifestação suficiente do Tribunal de origem sobre os temas. É o que se extrai do voto condutor lançado nestes termos:

A apelante insurge-se quanto à sua condenação, afirmando que o instrumento colocado no apelado não deve ser arcado por ela - apelante - por não estar coberto no contrato (plano de saúde) celebrado entre as partes.

Do contrato juntado aos autos às fls. 28/33, consta, na Cláusula I.2, o rol dos serviços não cobertos pelo plano, conforme transcrito abaixo:

[...]

Restou demonstrado nos autos que o procedimento cirúrgico realizado no apelado ocorreu devido a sérios problemas de insuficiência cardíaca, com complicações no quadro de saúde, ocasião em que se fez necessária, a angioplastia com implante de dois 'Stents', procedimento esse dentro da especialidade de "Angiologia", que é coberto pelo plano de saúde celebrado entre apelados e apelante. Insta ressaltar que a Ré não autorizou apenas as próteses solicitadas pelo Autor.

Importante frisar que a apelante, na posição de fornecedora de serviços, tem o dever de informar ao consumidor, de modo claro e objetivo, nos termos do art. 46, c/c art. 54, § 4º, todos do Código de Defesa do Consumidor, o teor das cláusulas contratuais, principalmente daquelas que impliquem restrições à cobertura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Evidentemente, a cláusula na qual consta a não cobertura de atendimento relacionado a "doenças decorrentes da senilidade", não deve ser interpretada de forma extensiva a gerar imprecisão nos seus termos ou mesmo abstração. Observa-se que não existe razoabilidade nesta cláusula, ademais quando confrontante com autorização contratual de procedimento cirúrgico no qual o implante da prótese verifica-se imprescindível. Inclusive, em razão da constante incoerência prevista na conjugação de determinadas cláusulas contratuais previstas em avenças referentes planos de saúde, vieram à tona dispositivos legais inibidores dessa abusividade contratual. É um dos fundamentos teleológico que se emprega à Lei nº 9.656/98.

Havendo obscuridade na cláusula contratual que limita o direito do consumidor, de cujo efetivo conteúdo toma ciência somente quando da necessidade da prestação dos serviços, deve a cláusula contratual ser interpretada em favor do mesmo ou, caso necessária, declarada a sua nulidade, nos termos do art. 47 do Código de Defesa do Consumidor.(e-STJ, fls. 118/119 – sem destaques no original).

Desse modo, embora rejeitados os embargos de declaração opostos, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da OPERADORA.

Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, como é o caso, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

Desse modo, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

Nesse sentido, destacam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. IRREPETIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. SÚMULA Nº 83/STJ. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SÚMULA Nº 126/STJ. APLICAÇÃO.

Omissis.

3. Não subsiste a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

4. Omissis.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp nº 101.836/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 5/9/2014 - sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.** REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

Omissis.

4. Agravo não provido.

(AgRg no REsp nº 1.445.492/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 1º/9/2014 - sem destaques no original)

(2) Da afronta ao art. 6º da LINDB

Esta Corte entende que a violação aos princípios do art. 6º da LINDB, apesar de ser previsto em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional.

Vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO DECENAL. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. **OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO.** IMPROVIMENTO.

(...)

4.- ***Inviável o conhecimento do Recurso Especial por violação do art. 6º, da LICC, uma vez que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/1988)***

(...)

(AgRg no REsp 1.402.259/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 12/6/2014 - sem destaques no original).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. POLICIAL MILITAR. PENA DE EXPULSÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REFORMA EX OFFICIO. **ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.** ANÁLISE VEDADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou suficiente e fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há falar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação ao art. 535 do CPC.

2. Não cabe a esta Corte Superior analisar princípios contidos na denominada Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, por estarem revestidos de carga eminentemente constitucional

(...)

(AgRg no REsp 1.408.845/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 7/4/2014 - sem destaques no original).

(3) Da cobertura de tratamento

Verifica-se que o acórdão recorrido se encontra alinhado com a jurisprudência desta Corte que firmou o entendimento de que é possível, à luz do CDC, aferir a abusividade das cláusulas do contrato de plano de saúde que exclui da cobertura a colocação de stent.

Nesse sentido, confirmam-se os seguinte precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. **COBERTURA**. IMPLANTAÇÃO DE **STENT**. IMPRESCINDIBILIDADE PARA O TRATAMENTO. EXCLUSÃO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. Embora a Lei 9.656/98 não retroaja aos contratos celebrados antes de sua vigência, é possível aferir a abusividade de suas cláusulas à luz do Código de Defesa do Consumidor, ainda que tenham sido firmados antes mesmo de seu advento.

2. Face o entendimento preconizado por esta Corte, é abusiva a cláusula que prevê a exclusão, da cobertura do plano de saúde, de procedimentos imprescindíveis para o êxito de tratamento médico.

3. Incidência da súmula 83/STJ.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp nº 1.260.121/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 6/12/2012 - sem destaques no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE - SEGURO DE SAÚDE - ALEGAÇÃO DE QUE O PROCEDIMENTO DE COLOCAÇÃO DE **STENT**, NÃO É PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, MAS APENAS UM PROCEDIMENTO DE IMPLANTE DE PRÓTESE - EXCLUSÃO DO TIPO DE PROCEDIMENTO DA **COBERTURA** SECURITÁRIA - INOVAÇÃO RECURSAL - ANÁLISE NESTA FASE PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 9656/98 - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - POSSIBILIDADE DE SE AFERIR, NAS RENOVAÇÕES, A ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS À LUZ DO QUE DISPÕE A LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - ANGIOPLASTIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORONARIANA - COLOCAÇÃO DE **STENT** - POSSIBILIDADE - EXCLUSÃO DA **COBERTURA** DO CUSTEIO OU DO RESSARCIMENTO DE IMPLANTAÇÃO DE PRÓTESE IMPRESCINDÍVEL PARA O ÊXITO DA INTERVENÇÃO CIRÚRGICA COBERTA PELO PLANO - INADMISSIBILIDADE - ABUSIVIDADE MANIFESTA DA CLÁUSULA RESTRITIVA DE DIREITOS - LIMITAÇÃO DE TRATAMENTO PARA DOENÇA COBERTA PELO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no Ag nº 1.341.183/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 20/4/2012 - sem destaques no original)

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. SEGURO SAÚDE. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC E À LEI 9.656/98. EXISTÊNCIA DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DO CDC, MAS NÃO DA LEI 9.656/98. BOA-FÉ OBJETIVA. PRÓTESE NECESSÁRIA À CIRURGIA DE ANGIOPLASTIA. **ILEGALIDADE DA EXCLUSÃO DE STENTS DA COBERTURA SECURITÁRIA**. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE REPARAR OS DANOS MATERIAIS.

- As disposições da Lei 9.656/98 só se aplicam aos contratos celebrados a partir de sua vigência, bem como para os contratos que, celebrados anteriormente, foram adaptados para seu regime. A Lei 9.656/98 não retroage, entretanto, para atingir o contrato celebrado por segurados que, no exercício de sua liberdade de escolha, mantiveram seus planos antigos sem qualquer adaptação.

- Embora o CDC não retroaja para alcançar efeitos presentes e futuros de contratos celebrados anteriormente a sua vigência, a legislação consumerista regula os efeitos presentes de contratos de trato sucessivo e que, por isso, foram renovados já no período de sua vigência.

- Dada a natureza de trato sucessivo do contrato de seguro saúde, o CDC rege as renovações que se deram sob sua vigência, não havendo que se falar aí em retroação da lei nova.

- A cláusula geral de boa-fé objetiva, implícita em nosso ordenamento antes da vigência do CDC e do CC/2002, mas explicitada a partir desses marcos legislativos, impõe deveres de conduta leal aos contratantes e funciona como um limite ao exercício abusivo de direitos.

- O direito subjetivo assegurado em contrato não pode ser exercido de forma a subtrair do negócio sua finalidade precípua. Assim, se determinado procedimento cirúrgico está incluído na **cobertura securitária**, não é legítimo exigir que o segurado se submeta a ele, mas não instale as próteses necessárias para a plena recuperação de sua saúde.

- É abusiva a cláusula contratual que exclui de cobertura a colocação de stent, quando este é necessário ao bom êxito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*procedimento cirúrgico coberto pelo plano de saúde. Precedentes.
- Omissis.*

Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp nº 735.168/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 26/3/2008 - sem destaques no original)

Inafastável, no caso em tela, a incidência da Súmula nº 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, aplicável ao recursos especiais interpostos pelas alíneas a e c do permissivo constitucional.

(4) Da tutela antecipada

A jurisprudência do STJ entende que para analisar a satisfação dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, ou seja, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, depende de revolvimento do conjunto fático-probatório da causa, o que não prospera na via especial por força do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AGRAVADO.

[...]

3. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de ser incabível, via de regra, o recurso especial que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Aplicação analógica da Súmula 735/STF ("Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar."). Ademais, a análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (artigo 273 do CPC) reclama a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 635.230/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 1º/2/2016 - sem destaques no original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA Nº 115/STJ. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É inexistente, na instância especial, recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula nº 115/STJ).

2. Inviável, na estreita via do recurso especial, o reexame dos requisitos autorizadores da concessão de medida liminar em ação possessória se essa tarefa envolver a revisão das premissas de fato adotadas pelas instâncias ordinárias, em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.

(AgRg no AREsp 549.381/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 3/11/2015 - sem destaques no original)

*Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em recurso especial.*

Publique-se.

Intimem-se.

Por fim, vale pontuar que as disposições do NCPD, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0320604-9

AgRg no
AREsp 832.423 / MG

Números Origem: 0145130245908 0245908612010 02459086120138130145 03772582520138130000
1014513024590 10145130245908 10145130245908001 10145130245908002
10145130245908003 10145130245908004 10145130245908005 10145130245908006
145130245908 245908612010 2459086120138130145 3772582520138130000

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED JUIZ DE FORA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
ADVOGADA : PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA DO COUTO GODINHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIMED JUIZ DE FORA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADOS : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA DO COUTO GODINHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.